






LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A CHAPADA DO APODI-RN

Nome	Gleyzia de Andrade 
Instituição/Afiliação	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
País	Brasil
Resumo da Biografia	Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e graduada em Administração pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)
Nome	Francisco Igo Leite Soares 
Instituição/Afiliação	Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)
País	Brasil
Resumo da Biografia	Mestre em Engenharia de Petróleo e Gás pela Universidade Potiguar (UnP-RN, 2013); Especialista em Gestão Empresarial pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ-RJ, 2010) e em Docência no Ensino Superior pela Universidade Potiguar (UnP-RN, 2010). Professor do curso de Administração da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA).
Nome	Arthur William Pereira da Silva 
##user.orcid##	http://orcid.org/0000-0002-4515-6581
Instituição/Afiliação	Faculdade de Ensino Integrado Associação Solidária de Líderes de Mossoró (FASLIM)
País	Brasil
Resumo da Biografia	Doutorando em Administração pela Universidade Potiguar (UNP); Mestre em Administração pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Mestre em Ambiente, Tecnologia e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA); Especialista em Gestão Empresarial pela Universidade Potiguar (UNP); Graduado em Administração pela Universidade Potiguar (UNP). Professor e coordenador do curso de Logística da Faculdade de Ensino Integrado Associação Solidária de Líderes de Mossoró (FASLIM).
Contato principal para correspondência.	
Nome	Brenda Nathália Fernandes Oliveira 
##user.orcid##	http://orcid.org/0000-0003-1633-6521
Instituição/Afiliação	Faculdade de Ensino Integrado Associação Solidária de Líderes de Mossoró (FASLIM)
País	Brasil
Resumo da Biografia	Especialista em Saúde Pública - UNOPAR; Graduada em nutrição - UNP e professora do curso de enfermagem da Faculdade de Ensino Integrado Associação Solidária de Líderes de Mossoró (FASLIM).
Nome	Glauce Vitor da Silva 
Instituição/Afiliação	Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)
País	Brasil
Resumo da Biografia	Doutoranda em Sociedade, Natureza e Desenvolvimento, pela Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) e Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade do Estado do Pará (UEPA) e Professora do curso de Administração da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo verificar se o Poder Executivo dos municípios que compõem a Chapada do Apodi atende os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal, entre os anos de 2013 a 2015. A pesquisa é descritiva; bibliográfica e documental quanto aos procedimentos; e qualitativa quanto à abordagem do problema. Os resultados apontam que três dos municípios da Chapada do Apodi aumentaram suas despesas com pessoal de forma gradativa, ultrapassando o limite de alerta (48,6%), prudencial (51,3%) e máximo (54%), ao longo do período estudado, enquanto Felipe Guerra foi o único que manteve-se abaixo da média durante os três anos, bem como abaixo do limite de alerta (48,6%).

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Limite de Gasto com Pessoal. Receita Corrente Líquida.

1 INTRODUÇÃO

As despesas com pessoal são as que mais chamam atenção da população e dos gestores públicos, uma vez que os elevados gastos com o funcionalismo impactam significativamente na receita disponível do governo. A preocupação causada diante do excesso de despesas com pessoal foi um dos fatores que incentivou a elaboração da Lei de Responsabilidade Fiscal (CRUZ; PLATT NETTO, 2001).

Neste sentido, uma das principais finalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sancionada em 4 de maio de 2000, foi efetivar um controle de gastos e de endividamento excessivo, por parte dos gestores públicos subnacionais (Estados e municípios). A LRF definiu um limite de gastos com pessoal de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para Estados e municípios e de 50% (cinquenta por cento) para a União.

O motivo pelo qual se estabeleceram esses limites é a implicância desses dispêndios para o setor público no Brasil, aos quais podem acarretar um desequilíbrio e endividamento, com consequências prejudiciais à administração pública. Um exemplo disso é o que vem acontecendo em algumas prefeituras do Estado do Rio Grande do Norte, as quais estão acima do limite de gastos com pessoal na LRF, pois de acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), pelo menos 18 cidades, em 2015, ultrapassaram o mesmo, com mais de 60% da receita corrente líquida (RCL) do município comprometido com funcionalismo.

De acordo com levantamento realizado pelo TCE/RN (2015), existem 23 municípios que estão dentro do limite de alerta, (48,6% a 50,4%), 22 municípios que estão acima do limite prudencial (51,3% a 54%) e 42 municípios situam-se dentro do limite legal. Pela legislação, os municípios que atingem o limite máximo, ficam submetidos a penalidades, como suspensão de transferências federais e responsabilização de gestores.

Outro problema com as despesas dessa natureza é a sua rigidez, devido a estabilidade no cargo gozada pelos servidores públicos, pois ainda que haja, em alguns casos, a possibilidade de ajuste fiscal via demissão, o custo político de fazê-lo é alto. Por essa razão, é necessário impedir que as despesas com pessoal cresçam acima do limite imposta pela LRF (DIAS, 2009).

Dessa forma, percebe-se que a LRF limitou os gastos com pessoal em vários entes públicos, é o que mostra pesquisas anteriores envolvendo essas despesas em diferentes esferas. São diversos estudos que se interessaram em analisar o desempenho das despesas

com pessoal, desde que entrou em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal. Entre os estudos realizados, destacam-se o de Giubert (2005) e Freitas (2014).

Giubert (2005) verificou as conseqüências da LRF sobre os municípios brasileiros, quanto à situação dos gastos com pessoal. Analisou se existia limite imposto para a despesa com pessoal, bem como se ela afetava de alguma forma o comportamento dos gestores públicos, no que diz respeito a esse tipo de despesa. Com dados disponíveis para todos os municípios no período entre 1997 a 2003, a autora confirmou que houve o impacto da LRF sobre os municípios que enfrentavam elevado gasto com pessoal, mostrando que a Lei foi relevante para controlá-las.

Freitas (2014) observou a aplicação da LRF no que se refere ao cumprimento do percentual fixado para as despesas de pessoal, no Município de Catolé do Rocha – PB, no período compreendido entre os anos de 2001 a 2010. O resultado da pesquisa mostrou que nos dez anos analisados ocorreu uma oscilação entre os percentuais alcançados pelo Município. Nos exercícios financeiros de 2001 a 2004 o Município de Catolé do Rocha cumpriu com as exigências, dentro dos limites estabelecidos pela LRF. Nos exercícios financeiros de 2005 e 2006 o limite prudencial foi ultrapassado, mas enquadrou-se nos anos de 2007 e 2008 nas normas impostas pela LRF. Quanto aos exercícios financeiros de 2009 e 2010 foi ultrapassado o limite máximo, infringindo desse modo a LRF, e cabendo a mesma lei supracitada as sanções previstas. De um modo geral, a LRF foi importante para regular o excesso de despesa dessa natureza.

Diante do exposto, nota-se que a adoção dos limites de despesas com pessoal por parte dos gestores públicos está expressamente na LRF, bem como o seu cumprimento. Desse modo, adota-se a seguinte questão de pesquisa: será que o Poder Executivo dos municípios que compõem a Chapada do Apodi¹ atende os limites da LRF no que se refere às despesas com pessoal nos anos de 2013 – 2015?

O objetivo geral deste trabalho foi verificar se o Poder Executivo dos municípios que compõem a chapada do Apodi atende os limites estabelecidos na LRF, no que se refere às despesas com pessoal, nos anos compreendidos entre 2013 a 2015. Tendo como objetivos específicos: evidenciar a evolução e o comportamento das despesas com pessoal e as receitas correntes líquidas nos anos de 2013 a 2015; verificar se as despesas com pessoal atingem o limite de alerta, o limite prudencial e o limite máximo; relatar as penalidades pela superação do limite de gastos com pessoal, caso ultrapasse o limite prudencial (51,30%) e o de limite máximo (54%).

O trabalho mostra-se relevante sob o ponto de vista teórico e prático, pois na perspectiva teórica esta pesquisa pode somar-se a outros diversos estudos que se interessaram em demonstrar os resultados da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre as despesas com pessoal, como por exemplo, o estudo de Fioravante et. al (2006) ao qual analisou a LRF sobre a limitação das despesas com pessoal em proporção com a receita corrente líquida, com limite de 60% (sessenta por cento). Sobre o ponto de vista prático, acredita-se que essa pesquisa possa auxiliar os gestores públicos na compreensão dos limites das despesas com pessoal no Poder Executivo.

A metodologia aplicada para alcançar o objetivo foi quali-quantitativa, com abordagem descritiva e o uso de fontes secundárias. Os dados secundários fundamentaram-se no estudo bibliográfico de artigos, periódicos, revistas, livros, pesquisas eletrônicas disponibilizadas por fontes oficiais.

O trabalho está dividido em cinco partes: introdução, referencial teórico, metodologia, análise do resultado e conclusão. Na primeira parte, abordaram-se sobre o objetivo geral e

¹ Microrregião localizada na mesorregião Oeste Potiguar, no Estado do Rio Grande do Norte, composta por quatro municípios: Apodi, Caraúbas, Felipe Guerra e Governador Dix-Sept Rosado.

específico, assim como sua relevância. No referencial teórico foram explanados os diversos embasamentos teóricos dos autores, leis etc. Em seguida, discute-se a metodologia utilizada no presente trabalho e a discussão dos resultados obtidos na pesquisa. Por fim, a conclusão pormenorizada das principais implicações do trabalho.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estabelece normas de finanças públicas voltada para responsabilização na gestão pública, assim como determina a regularização da Constituição Federal, na parte da tributação e de orçamento, cujas normas gerais de finanças públicas devem ser analisadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal.

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi estabelecida e justificada como um programa de estabilização fiscal, motivada nos princípios do planejamento, transparência, controle e responsabilidade (ARAÚJO; SANTOS FILHO; GOMES, 2015). Sousa et. al. (2012) também ratificam que a LRF está apoiada nos quatro pilares: planejamento, ao qual estabelece as metas a serem atingidas durante a gestão; transparência, que visa a divulgar as contas da administração pública; controle, a qual monitora e acompanha as ações, que podem ser realizadas tanto pelos órgãos competentes como pela sociedade; e responsabilização, as quais são as sanções previstas pela lei em decorrência da má gestão dos recursos públicos.

Além da Lei de Responsabilidade Fiscal está baseada nos princípios mencionados acima, estabelece às administrações públicas o equilíbrio das contas públicas; sanções; e o cumprimento de metas de resultados e de vários limites, que dentre os quais se destaca os limites com gastos de pessoal (GERIGK; CLEMENTE; TAFFAREL, 2011).

Para Giubert (2005) a LRF não se restringe apenas a impor limites aos gastos, mas também abrange o orçamento como um todo, ao estabelecer diretrizes para sua elaboração, execução e avaliação, o que a torna o mecanismo de controle fiscal mais amplo já instituído no país. De acordo com Soares et al. (2015), a Lei 101/2000 trouxe um grande desafio, de impor à administração dos governos subnacionais locais a estruturação do controle interno diante da necessidade de se adequarem aos limites de gastos impostos pela lei.

2.3.1 Despesa com o pessoal e encargos sociais

Um dos aspectos importantes, entre os que têm gerado discussão no meio acadêmico, é o estabelecimento dos limites para as despesas com pessoal, tendo em vista que é um dos dispositivos legais previsto na LRF, ao qual visa demonstrar o quanto os entes públicos estão permitidos a gastar com os ativos, os inativos e os pensionistas (FREITAS; DAMASCENA, 2014).

Corroborando esses autores, Cruz e Platt Netto (2001) afirmam que de fato os limites de despesas com pessoal é um dos aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal que mais gera debate, dúvida e preocupação por parte dos gestores públicos e dos funcionários públicos, que são obrigados a atender esses limites. Isto é, quanto à administração pública está autorizada a desembolsar com salários, pensões, encargos, dentre outras despesas com pessoal, e as conseqüências nas contas públicas.

Nas palavras de Barreto e Mendonça (2010), a despesa com pessoal é a principal concorrente das outras despesas, consideradas as de maior impacto no gasto público. Assim,

merece atenção distinta com vista a um ciente controle das despesas e do déficit governamental.

A composição dessas despesas é definida no art. 18 da LRF, como o somatório de todos os gastos com entes ativos, inativos e pensionistas, em mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e militares e de membros de poder, com qualquer espécie remuneratória, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas por entes das entidades previdenciárias. A apuração dos gastos com despesa de pessoal é realizada a cada quadrimestre, pelo regime de competência, somando-se a despesa realizada no mês de referência com as dos onze meses anteriores (BRASIL, 2000).

Conforme Di Pietro (2012) nessas despesas estão incluídos os vencimentos referentes às retribuições pecuniárias pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, bem como as vantagens fixas e variáveis de qualquer natureza, previstas na legislação de cada ente federativo e em leis específicas; os subsídios; proventos da aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" (BRASIL, 2000). De acordo com a LRF (2000), existe a fixação dos limites das despesas com pessoal e é aplicado tanto para a União, quanto para Estados e Municípios de forma incondicional. O limite percentual está estabelecido no art. 19 da referida lei:

Art. 19. Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento) (BRASIL, 2000).

Além de definir os limites globais da despesa com pessoal para que cada ente da Federação cumpra o fixado, a LRF de 2000 os detalhou respectivamente nos incisos I, II e III, em seu art. 20. No inciso I, mostra-se que a União não pode exceder o limite de 50% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, sendo esse percentual distribuído da seguinte forma: 49,9% para Poder Executivo; 6% para o Poder Judiciário; 2,5% para o Poder Legislativo incluído o Tribunal de Contas da União; e 0,6% para o Ministério Público da União. Em relação ao inciso II, verifica-se que os Estados têm que obedecer ao limite de 60% da RCL, dos quais 49% se destinam ao Poder Executivo; 6% ao Poder Judiciário; 3% ao Poder Legislativo incluído o Tribunal de Contas do Estado; e 2% ao Ministério Público do Estado. Quanto ao inciso III, nota-se que os municípios devem cumprir o limite de 60% da RCL, sendo 54% empregado no Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Na apuração desses limites impostas na LRF, algumas despesas deverão ser desconsideradas do cálculo, conforme se infere no § 1º do Art. 19, a saber:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A CHAPADA DO APODI-RN

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro (BRASIL, 2000).

Desse modo, depreende-se que os limites de gastos com pessoal variam de acordo com o ente federativo, e com o órgão público. Quando se trata da esfera municipal esses limites podem oscilar ao estabelecido pela LRF, pois é o que mostra o estudo de Fioravante, Pinheiro e Vieira (2008b) ao revelarem que a maioria dos municípios da região Nordeste apresenta gastos com pessoal relativamente moderado, a média de gastos de sete entre os nove estados que compõem esta região é inferior à média nacional. Todavia, nos municípios a situação é diferente, a maioria, entre 1998 e 2000, ultrapassou o limite de 60% de gastos com pessoal como proporção da receita corrente líquida. Assim, de modo geral, a média de gastos da grande parte dos Estados e municípios aumentaram após a implementação da lei.

2.3.2 Punições e Sanções

As principais infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas sanções ou penalidades estão listadas no portal do Tesouro Nacional. Para este trabalho foram destacadas abaixo as que se referem aos limites com gasto de pessoal na LRF.

Quadro 1 - Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades

Infração	Sanção/Penalidade
Deixar de apresentar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal, no prazo e com o detalhamento previsto na lei (LRF, artigos 54 e 55; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I)	Multa de 30% dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º). Proibição de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 51, § 2º).
Ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, art 19 e 20).	Cassação do mandato (Decreto Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal em desacordo com a lei (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Expedir ato que provoque aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (LRF, art. 21).	Nulidade do ato (LRF, art. 21, único); Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º)
Deixar de adotar as medidas previstas na LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou órgão exceder a 95% do limite (LRF, art. 22).	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º). Proibições previstas em lei (LRF, art. 22, § único).
Deixar de adotar as medidas previstas na lei, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassar o limite máximo do respectivo	Reclusão de um a quatro anos (Lei nº 10.028/2000, art. 2º).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A CHAPADA DO APODI-RN

Poder ou órgão (LRF, art. 23).	
Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei (LRF, artigos 18 a 20; art. 24, § 2º; art. 59, § 1º, inciso IV).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Não cumprir limite de Despesa Total com Pessoal em até dois anos, caso o Poder ou órgão tenha estado acima desse limite em 1999 (LRF, art. 70).	Proibição de receber transferências voluntárias, contratar operações de crédito e de obter garantias (LRF, art. 23, § 3º). Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII).
Não cumprir, até 2003, o limite de Despesa Total com Pessoal do exercício em referência que não poderá ser superior, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até dez por cento, se esta for inferior ao limite definido em lei (LRF, art. 71).	Cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII)

Fonte: Adaptado Tesouro Nacional (2016)

Diante do exposto, depreende-se que cada ente federativo está obrigado a cumprir os limites fixados na LRF quando se trata de despesa com pessoal, porém quando não atendidas, os órgãos e os gestores públicos são submetidos às infrações previstas na legislação.

2.3.3 Receita Corrente Líquida

A outra variável relevante para apuração do limite em estudo é a Receita Corrente Líquida - RCL. O inciso IV do artigo 2º da LRF mostra que a RCL consiste no somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, porém algumas deduções devem ser consideradas para contabilizar a RCL, que são:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Para Nascimento (2012), a RCL é calculada nos Municípios da seguinte forma, o somatório leva em conta as receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, excluindo as transferências intragovernamentais. De acordo com Khair (2000), a receita

corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência com as dos últimos 11 meses, excluídas as duplicidades.

2.3.4 Relatório de Gestão Fiscal

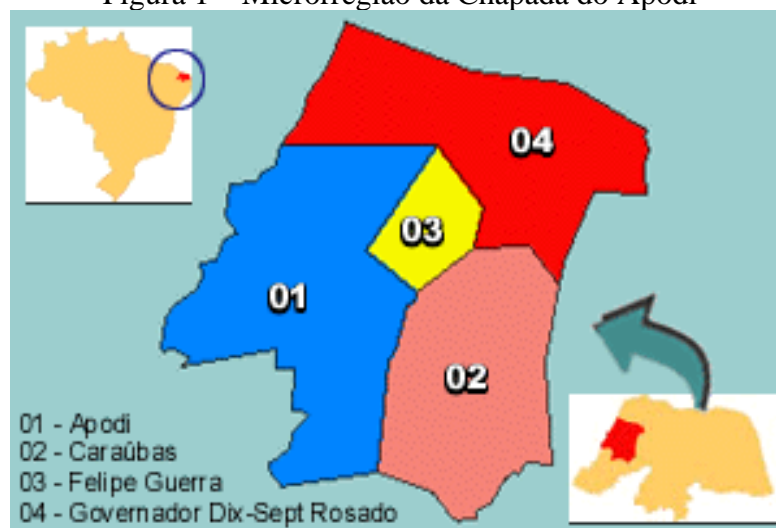
O Relatório de Gestão Fiscal - RGF é um dos instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal criados pela LRF, e objetiva o controle, o monitoramento e a publicidade do cumprimento, por parte dos entes federativos, dos limites estabelecidos pela referida Lei (BRASIL, 2016).

Do ponto de vista do regime de finanças públicas implantado com a LRF, o Relatório de Gestão Fiscal ocupa posição central no que diz respeito ao acompanhamento das atividades financeiras do ente público. Pois cada um dos Poderes, além do Ministério Público, deve emitir o seu próprio RGF, abrangendo todas as variáveis imprescindíveis à consecução das metas fiscais e à observância dos limites fixados para despesas e dívida (BRASIL, 2011).

3 METODOLOGIA

A pesquisa teve como objeto de estudo avaliar as despesas com pessoal dos seguintes municípios: Apodi, Caraúbas, Filipe Guerra e Governador Dix-Sept Rosado, no período compreendido entre 2013 a 2015. Esses quatro municípios compõem a chapada do Apodi que faz parte do estado do Rio Grande do Norte, sendo considerada uma microrregião localizada na mesorregião Oeste Potiguar. O período de realização dessa pesquisa foi de março a novembro de 2016.

Figura 1 – Microrregião da Chapada do Apodi



Fonte: Citybrazil, 2016.

Para o desenvolvimento deste trabalho foi realizado um estudo de caso, que de acordo com Yin (2010) é definido como uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos. Para Marconi e Lakatos (2011) o estudo de caso reúne o maior número de informações detalhadas, valendo-se de diferentes técnicas de pesquisa, que visam apreender uma determinada situação e descrever a complexidade de um fato.

A pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental, haja vista a recorrência a registros escritos em livros e artigos científicos, além da utilização de relatórios contábeis para algumas análises e da legislação relacionada ao tema. Desse modo, fez-se revisão de literatura bibliográfica, para formação da base conceitual e legal para o enfoque do problema.

A pesquisa é documental por abordar análises de documentos oficiais como os relatórios de gestão fiscal regulamentados em leis, como também, coleta de informações. De acordo com Marconi e Lakatos (2011), a característica da pesquisa documental é a fonte de coleta de dados que pode está restrita a documentos escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

A pesquisa caracteriza-se como descritiva, uma vez que visa a analisar o comportamento e a evolução da despesa com pessoal nos anos mencionados acima, bem como apresentar e verificar se os limites exigidos pela LRF estão sendo cumpridos. De acordo com Gil (2010), a pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população, fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis.

No que tange a forma de abordagem do problema, a pesquisa é classificada como qualitativa, pois visa a constatar o comportamento das despesas com pessoal nos anos 2013 a 2015, exigindo interpretação de acordo com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como de cálculos e índices para analisar a situação dos gastos com pessoal.

Os procedimentos utilizados na pesquisa para a coleta de dados deram-se por meio de fontes secundárias como livros, artigos, revista. A coleta dos dados primários foi obtida por meio de pesquisas eletrônicas nos sítios da Federação dos municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN) (<http://www.femurn.org.br/>) e no diário oficial dos municípios do Rio Grande do Norte (<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>), onde foi realizada uma análise dos relatórios de gestão fiscal dos exercícios de 2013 a 2015, comparando os indicadores de cada município para verificar os limites das despesas com pessoal.

A análise dos dados coletados foi feita por meio do emprego de estatística descritiva para o estabelecimento de médias e frequências e construção de gráficos e tabelas. O software utilizado nas análises foi o Excel 2010 (Microsoft, USA).

Inicialmente a população utilizada nessa pesquisa foram os quatros municípios que formam a microrregião da Chapada do Apodi. Ademais, foi feito um confronto entre os resultados alcançados e a teoria apresentada no referencial teórico.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para obtenção, coleta e tratamento dos dados foram utilizados os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF que são elaborados em demonstrativos próprios e publicados no diário oficial dos municípios do Rio Grande do Norte. Após a coleta, os índices foram calculados individualmente para cada município da microrregião definida em estudo. Com os dados tabulados, obteve-se uma síntese dos valores e limites de gastos com pessoal com base na Receita Corrente Líquida, bem como foi apresentada o percentual comprometido das RCL em relação às despesas com pessoal incorridas em cada período analisado.

4.1 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

A Tabela 1 e o gráfico 1 apresentam respectivamente os dados e apurações anuais relativos à despesa total com pessoal do poder executivo dos quatros municípios: Apodi, Caraúbas,

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A CHAPADA DO APODI-RN

Felipe Guerra e Governador Dix-Sept Rosado, bem como as receitas correntes líquidas e despesas com pessoal.

Tabela 1 – Comparativo anual dos Gastos com Pessoal – Poder Executivo, 2013 - 2015.

	APODI	CARAÚBAS	FELIPE GUERRA	GOV DIX-SEPT ROSADO
RCL-2013	R\$ 46.786.370,73	R\$ 35.478.164,70	R\$ 8.018.931,83	R\$ 23.725.744,13
DCP - 2013	R\$ 25.319.939,69	R\$ 18.112.596,09	R\$ 3.603.265,71	R\$ 12.762.060,39
DCP/RCL (%) - 2013	54,12%	51,05%	44,93%	53,79%
RCL -2014	R\$ 50.762.129,14	R\$ 37.531.014,79	R\$ 15.990.824,29	R\$ 28.442.856,18
DCP - 2014	R\$ 28.063.726,34	R\$ 22.033.903,73	R\$ 6.966.371,39	R\$ 15.775.143,50
DCP/RCL (%) - 2014	55,28%	58,71%	43,56%	55,46%
RCL -2015	R\$ 51.131.256,99	R\$ 38.916.002,72	R\$ 26.867.102,60	R\$ 27.842.954,87
DCP - 2015	R\$ 28.067.252,75	R\$ 23.156.506,68	R\$ 9.647.618,41	R\$ 16.575.396,74
DCP/RCL (%) – 2015	54,89%	59,50%	35,91%	59,53%

Fonte: Adaptado – FEMURN – Relatório de Gestão Fiscal (2013 – 2015)

Com base na Tabela 1, observa-se que no exercício financeiro de 2013, os municípios em análise mostraram resultados diferentes quanto aos limites da despesa com pessoal imposta pela LRF. Nota-se que o município de Apodi extrapolou o limite máximo (54%) da LRF, e o de Governador Dix-Sept Rosado ultrapassou o limite prudencial 53,79% (parágrafo único, artigo 22, LRF).

Quanto aos municípios de Caraúbas e Felipe Guerra, ambos não infringiram esses limites, porém o município de Caraúbas obteve o percentual da despesa total em relação à receita corrente líquida (tudo que o Município arrecadou na forma de tributos e contribuições) de 51,05%, acima do limite de alerta (48,6%) e próximo ao limite prudencial (51,3%). Nesse caso o município deveria ser alertado pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, para estar ciente de que ultrapassou essa primeira barreira de atenção.

De acordo com Souza e Platt Neto (2012), os gestores públicos têm que estar atentos a estes limites impostos na LRF, que são o limite prudencial e o limite de alerta, ambos não estão expressamente com essa terminologia, pois são frutos de construção doutrinária e podem ser visualizadas respectivamente no art. 22 e art. 59 da lei em enfoque.

O limite prudencial determina que a verificação dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre, de modo que a despesa total com pessoal não poderá exceder a 95% do limite máximo. Desse modo, não é necessário atingir ao limite máximo para que o poder público comece a sofrer os efeitos da LRF. Em relação ao limite de alerta, confere-se ao Poder Legislativo juntamente com o auxílio do Tribunal de Contas competente, o direito de alertar os Poderes e órgãos quando a despesa total com o pessoal ultrapassar 90% do limite estabelecido.

Quanto ao exercício de 2014, percebe-se que três municípios da chapada do Apodi (Apodi, Caraúbas e Governador Dix-Sept Rosado), apresentaram a razão despesa total com pessoal / RCL, com médias acima do valor máximo estabelecido pela LRF.

Destaca-se ainda que, dos quatro municípios analisados, o Poder Executivo de Caraúbas foi o que teve o maior percentual da relação DCP/RCL, descumprindo tanto o limite prudencial (51,3%) como o limite máximo (54%), atingindo assim um percentual de 58,71%. Também é possível constatar que o município de Governador Dix-Sept Rosado teve a segunda maior porcentagem com despesa de pessoal de 55,46%, e em seguida o Poder Executivo de Apodi com 55,28%.

O aumento desses percentuais em relação a despesa com pessoal é explicado por Faroni (2004), ao afirmar que a folha de pagamento do setor público apresenta, a cada ano, crescimento natural vegetativo que independe de políticas de reajustes salariais. Esses acréscimos podem ser decorrentes do aumento no quadro de funcionários do setor público ou pode corresponder às vantagens às quais os servidores públicos têm direito como biênio, quinquênio, etc. Isso demanda um esforço a mais por parte da gestão pública para o cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal.

Ainda é possível verificar na tabela 1 que no ano de 2015, os três municípios que extrapolaram, em 2014, o Limite de Alerta, Prudencial e Máximo, continuaram a comprometer 54% ou mais de sua RCL, destacando-se Governador Dix-Sept Rosado com 59,53%, que mais gastou com pessoal em proporção à sua receita corrente líquida, e Caraúbas com 59,50%, ambos acima do Limite Máximo (54%) fixado na LRF.

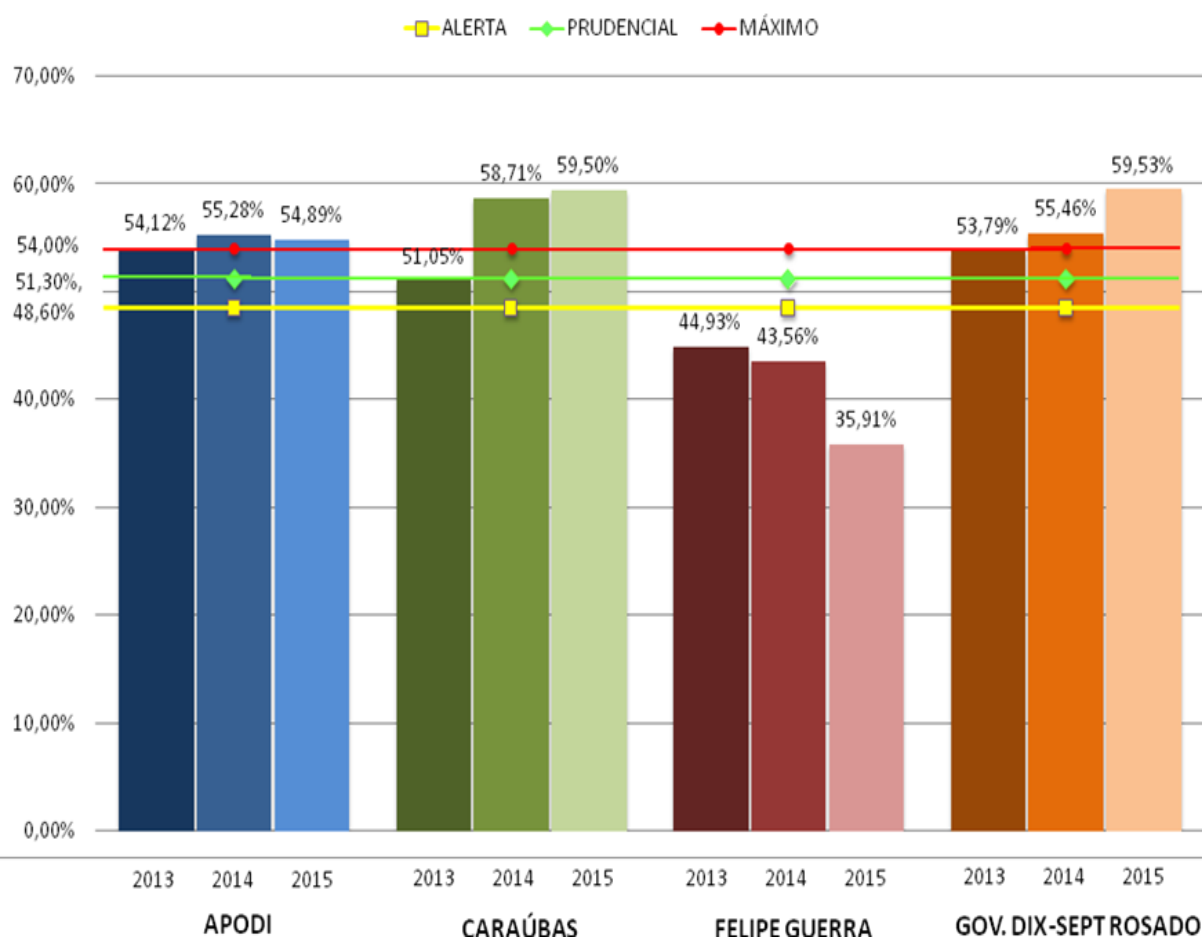
Quanto à prefeitura de Apodi, mesmo tendo aumentado sua receita em relação ao ano anterior, apresentou gastos com pessoal acima do Limite Prudencial e superior ao Limite máximo, com 54,89%. Vale destacar que esses municípios já foram alertados pelo Tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, por extrapolarem o limite estabelecido na LRF, art. 20, III, “b” para a despesa total com pessoal. Nos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal número 003/2015 (Governador Dix-Sept Rosado), 046/2015 (Apodi) e 202/2016 (Caraúbas) publicados no sítio do TCE/RN, o gestor fica proibido de realizar qualquer dos atos enumerados nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22, bem como fica obrigado a adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos prazos previstos no art. 23, ambos da LRF, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

De acordo com o constatado por Magalhães et al. (2005) em seus estudos, uma das maiores dificuldades em cumprir a LRF relatada pelos gestores públicos, é o limite de gasto com pessoal, uma vez que as prefeituras, bem como outros órgãos, estão sempre com excesso de funcionários. Caso esse limite seja descumprido, os governantes sofrerão sanções previstas nas leis relacionadas ao tema.

No caso do Município de Felipe Guerra, foi possível identificar que entre os anos de 2013 a 2015, a despesa com pessoal no Poder Executivo sempre esteve abaixo da média anual da microrregião em análise, assim como também abaixo do Limite Alerta.

Gráfico 1 – Evolução das despesas com pessoal no Poder Executivo, em %, por ano (2013 – 2015).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A CHAPADA DO APODI-RN



Fonte: Dados da pesquisa (2016)

O gráfico 1 retrata a evolução de gasto com pessoal em relação à receita corrente líquida dos municípios da chapada do Apodi: Apodi, Caraúbas, Felipe Guerra e Governador Dix-Sept Rosado, nos anos compreendidos entre 2013 a 2015. Observou-se, no que se referem ao cumprimento da LRF, que o Município de Apodi sempre esteve com a relação DCP/RCL acima do limite máximo permitido pela lei supracitada.

Quanto ao Poder Executivo de Caraúbas e Governador Dix Sept Rosado é possível visualizar que no ano de 2013 ultrapassaram o limite de alerta, e nos demais anos excederam todos os limites da Lei supracitada. Ainda é possível constatar que Caraúbas foi o município que teve o menor índice da DCP/RCL por ano.

Tabela 2 – Razão Despesa Total com Pessoal/RCL, em %, por semestre, nos anos 2013 a 2015

PERÍODO	APODI	CARAÚBAS	FELIPE GUERRA	GOV DIX-SEPT ROSADO
1º SEM - 2013	52,22%	48,84%	2,25%	53,27%
2º SEM - 2013	55,97%	53,19%	65,27%	54,31%
1º SEM - 2014	56,50%	57,61%	38,66%	54,36%
2º SEM - 2014	55,06%	59,77%	47,91%	56,59%
1º SEM - 2015	55,51%	55,49%	35,46%	56,81%
2º SEM - 2015	54,29%	63,55%	36,24%	62,35%

Fonte: Adaptado – FEMURN – Relatório de Gestão Fiscal (2013 – 2015)

Tomando como base os dados contidos na Tabela 2, verifica-se que o Poder Executivo de Apodi, Caraúbas e Governador Dix-Sept Rosado, ao longo do período analisado, aumentaram as despesas com pessoal de forma gradativa. No caso da prefeitura de Felipe Guerra é possível inferir que teve o menor percentual no período estudado, entretanto, quando analisa cada município individualmente por semestre, nota-se que, em 2013, no segundo semestre, este município apresentou uma porcentagem muito acima do Limite Máximo, todavia se enquadrou novamente nos semestres seguintes dentro do limite estabelecido pela LRF.

Destaca-se ainda nesta avaliação, que a prefeitura de Apodi e Governador Dix-Sept Rosado passaram a desrespeitar a LRF a partir do primeiro semestre de 2013, quando extrapolaram o limite prudencial (51,3%) da lei supracitada. Quanto ao segundo semestre do mesmo ano, é possível identificar que todos os municípios em análise ultrapassaram pelo menos dois dos três limites fixados na LRF (Limite de alerta, prudencial e máximo). O município de Apodi, Felipe Guerra e Governador Dix-Sept Rosado mostram valores acima do Limite Prudencial (51,3%) e superior ao Limite máximo (54%), atingindo assim as respectivas porcentagem: 55,97%, 65,27%, 54,31%. Por sua vez Caraúbas ultrapassou o limite de alerta e prudencial com um percentual de 53,19% da relação DCP/RCL.

No primeiro e segundo semestre de 2014, as prefeituras em análise extrapolam tanto o limite prudencial (51,3%) como o limite máximo (54%), exceto Felipe Guerra que conseguiu manter-se abaixo dos limites impostos pela LRF. Em 2015, primeiro semestre, destaque-se o Poder Executivo de Caraúbas por reduzir mais 4% de despesa com pessoal, porém o índice (55,49%) ainda estava acima do limite máximo (54%) permitido pela Lei mencionada. No semestre seguinte, as demais prefeituras, salvo Felipe Guerra, excederam todos os limites, evidenciando desse modo a dificuldade do Poder Executivo em se enquadrar nos limites estabelecidos pela LRF.

Esses resultados corroboram os estudos de Gobetti (2010), que ao avaliar os principais componentes da despesa primária, constatou que o crescimento da despesa de pessoal como proporção da RCL foi de 55,9% entre 1999-2002 para 56,9% entre 2003-2006. Isto é, em pleno auge da LRF, as despesas brutas e líquidas com pessoal não diminuíram, apesar dos demonstrativos publicados indicarem uma trajetória declinante para os gastos no Poder Executivo.

Fioravante, Pinheiro e Vieira (2006) também já haviam constatado em seus estudos a evolução da despesa com pessoal em relação à RCL, nos períodos 1998-2000 (antes da lei) e 2001-2004 (depois da lei). Conforme os autores, as despesas com pessoal aumentaram gradativamente no decorrer dos anos, pois antes da LRF existia um número maior de municípios em que o indicador era inferior a 40%. Contudo, após o surgimento da Lei supracitada houve aumento dos municípios cujo indicador ficou entre 40% e 60%. Isso indica que os municípios tenderam a se situar na faixa próxima ao limite máximo, o que mostra um movimento de corrida para o teto do limite.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, pode-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal vem prestando um importante papel no controle de despesas, notadamente no que se refere a limites de gastos com pessoal, além de intensificar os aspectos da transparência e fiscalização da conduta do gestor público.

Dessa forma, o trabalho conseguiu atingir o objetivo geral, que foi avaliar a despesa com pessoal no Poder Executivo dos municípios que compõem a Chapada do Apodi, no período compreendido entre os anos de 2013 a 2015. Verificaram-se as despesas com pessoal atingem o limite de alerta, o limite prudencial e o limite máximo.

Inicialmente, foram identificados os parâmetros da LRF quanto ao item de despesa com pessoal. Em seguida, analisou-se o percentual dessa despesa em relação à receita corrente líquida.

Considerando que o limite de despesas com pessoal está restrito a 54% da receita corrente líquida aplicável ao poder executivo municipal, constatou-se um descumprimento deste limite nos anos de 2013 a 2015 na maioria dos municípios que compõem a Chapada do Apodi. Os dados revelaram que os índices alcançados pelo município de Apodi, Caraúbas e Governador Dix-Sept Rosado cresceram tanto por ano como por semestre, evidenciando a ineficiência dos municípios em se enquadrar nos limites da LRF, pois ao invés de cumprirem com o objetivo de minimizá-lo, aumentaram drasticamente a despesa com pessoal.

Em 2013, tanto o limite prudencial e até mesmo o primeiro limite de 48,6% (alerta) a ser gasto com pessoal foi totalmente descumprido pelo Poder Executivo de Apodi, Caraúbas e Governador Dix-Sept Rosado. Já no ano de 2014 e 2015, os mesmos municípios comprometeram mais de 54% da RCL com despesa de pessoal, isto é, ultrapassaram e infringiram o limite máximo da LRF, cabendo a lei supracitada as devidas sanções.

Diante da execução desta pesquisa, concluiu-se que o Poder Executivo de Apodi, Caraúbas e Governador Dix-Sept Rosado, nos exercícios financeiros de 2013 a 2015, encontram-se em desacordo com as imposições da LRF inerente ao limite de despesa com pessoal, estando assim, sob aviso de alerta pelo TCE – RN.

A partir dos resultados ainda foi possível identificar que as receitas corrente líquidas desses municípios basicamente não houve crescimento, enquanto as despesas com pessoal permaneceram quase constantes.

Contudo, esse resultado deve ser analisado com ressalva, uma vez que foi possível identificar que o município de Felipe Guerra manteve-se dentro das exigências da LRF ao longo do período analisado, bem como obteve crescimento significativos nas receitas que não foi seguida pelas despesas com pessoal.

Como limitação da pesquisa, destaca-se a falta de informações atualizadas no portal da transparência dos municípios em análise, sendo necessário recorrer a outros sitios, devido às informações não estarem concentradas em uma única página, como por exemplo, os dados do ano de 2013 que constavam no diário oficial dos municípios do Estado do Rio Grande do Norte e os dados de 2014 a 2015 no sitio da FEMURN. Além disso, há ambiguidade na publicação dos relatórios de gestão fiscal dos municípios pesquisados, dificultando a análise dos dados por existirem no mesmo período mais de um relatório com informações diferentes.

Para pesquisas futuras, recomenda-se que seja feito um estudo de caso com outras microrregiões do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de verificar se os mesmos estão atendendo às limitações com gastos de pessoal previstos na LRF.

ABSTRACT

The objective of this study is to verify if the Executive Power of the municipalities that compose Chapada do Apodi meets the limits of the Fiscal Responsibility Law, regarding personnel expenses, between the years of 2013 to 2015. The research is descriptive; bibliographical and documentary procedures; and qualitative approach to the problem. The results indicate that three of the municipalities of Chapada do Apodi increased their personnel expenses gradually, exceeding the alert limit (48.6%), prudential (51.3%) and maximum (54%) over the period studied, while Felipe Guerra was the only one that remained below average during the three years, as well as below the alert limit (48.6%).

Keywords: Fiscal Responsibility Law. Person Spending Limit. Net Current Income.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. H. S.; SANTOS FILHO, J. ; GOMES, F. G. . Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos e conseqüências sobre os municípios alagoanos no período 2000-10. **Revista de Administração Pública**, v. 49, p. 739-759, 2015. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000300739 > Acesso em: 16 de abril de 2016.

BARRETO, F. A. F. D.; MENDONÇA, H. M. Uma investigação sobre os determinantes dos gastos com pessoal e lei de responsabilidade fiscal nos municípios nordestinos. **Cadernos de Finanças Públicas**, v. 10, p. 175-193, 2010. Disponível em <http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/investig_determin_gastos.pdf > Acesso em: 16 de março de 2016.

BRASIL, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.” **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 de maio de 2000 . Seção 1 - 5/5/2000, p. 1. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 12 de maio de 2016.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento - MTO. Edição 2016. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/mto_2016_1aedicao-200515.pdf > Acesso em: 28 de agosto de 2016.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Transferências Constitucionais Disponível em: < <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>> Acesso em: 05 de set de. 2016.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Infrações da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas penalidades. Disponível em: < <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/infracoes-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-e-suas-penalidades>> Acesso em: 30 de set de. 2016.

_____. Acesso à Informação Pública: Controladoria-Geral da União Uma ntrodução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em:< <http://www.ead.fundacaoulisses.org.br/downloads/bibliotecas/biblioteca000517.pdf>> Acesso em: 30 de set de. 2016.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Anexo de riscos fiscais e relatório de gestão fiscal: manual de elaboração: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 4. ed. Atualizada. Disponível em:< <http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/contabilidade/ManualRGF4.pdf>> Acesso em: 30 de set de. 2016.

CRUZ, F. PLATT NETTO, O. A. A influência da limitação das despesas com pessoal na gestão pública municipal e um perfil comportamental dos municípios catarinenses. **Revista**

Pensar Contábil do Conselho Regional de Contabilidade, Rio de Janeiro. v. 13, ago./out. 2001. Disponível em < <http://revista.crcsc.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/CRCSC/article/view/970/906> > Acesso em: 09 de maio de 2016.

DIAS, F. Á. C.. Textos para discussão: **o controle institucional das despesas com pessoal**. Brasília, n.54, fev. 2009. Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-54-o-controle-institucional-das-despesas-com-pessoal> > Acesso em: 17 ago de 2016.

DI PIETRO, S. Z. Arts. 18º a 28º. In: MARTINS, Ives Gandra; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Orgs.). **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARONI, W. A influência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na Tomada de Decisão pelos Gestores Públicos Municipais. In: XI Congresso Brasileiro de Custos, Porto Seguro, 2004, **Anais...** Disponível em < <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/2259/2259> > Acesso em: 29 Agosto de 2016.

FIORAVANTE, D. G.; PINHEIRO M. M.; VIEIRA. R. S. **Lei de Responsabilidade Fiscal e Finanças Municipais: Impactos sobre Despesas com Pessoal e Endividamento**. 2006. 31f. Texto para Discussão nº 1.223 – IPEA, Brasília. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1223.pdf > Acesso em: 09 de março de 2016.

FIORAVANTE, D. G.; PINHEIRO, M.S.; VIEIRA, R.S. . Finanças Públicas Municipais: uma reflexão sobre os impactos da lei de responsabilidade fiscal. In: Alexandre Xavier Ywata Carvalho; Carlos Wagner Albuquerque; José Aroudo Mota; Marcelo Piancastelli. (Org.). **Dinâmica dos Municípios**. 1 ed. Brasília: IPEA, 2008, v. 1, p. 53-112. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Capitulo2_30.pdf > Acesso em: 29 de Agosto de 2016.

FREITAS, V. A.; DAMASCENA, L. G. . A Lei De Responsabilidade fiscal e a limitação da despesa com pessoal no município de Catolé do Rocha - PB. **Alumni- Revista Discente do UNIABEU** , v. 2, p. 90-105, 2014. Disponível em: < <http://www.uniabeu.edu.br/publica/index.php/alu/article/view/1418> > Acesso em: 09 março de 2016.

GERIGK, W.; CLEMENTE, A.; TAFFAREL, M. O impacto da lei de responsabilidade fiscal sobre a gestão financeira municipal: um estudo com os municípios do Paraná. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa (RECADM)**, Campo Largo – PR, v. 10, n. 1, p. 64-83, Maio/2011. Disponível em: < <http://revistas.facecla.com.br/index.php/recadm/>>. Acesso em: 21 de abril de 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GIUBERT, A. C. Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos sobre o gasto com pessoal dos municípios brasileiros. in: XXXIII Encontro Nacional de Economia ANPEC. **Anais ...**, 2005. Disponível em < http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/XPremio/lrf/2lrfXTN/2premio_lrf.pdf > Acesso em: 21 de abril de 2016.

GOBETTI, S. W. Ajuste fiscal nos estados: uma análise do período 1998-2006. **Revista de economia contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482010000100006> Acesso em: 21 de abril de 2016

KHAIR, A. **A Lei de Responsabilidade Fiscal**: guia de orientação para as prefeituras. – Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; BNDES, 2000. 144p. Disponível em <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento/lei-de-responsabilidade-fiscal/guia-de-orientacao-para-as-prefeituras/080807_pub_lrf_guiorientacao.pdf> Acesso em: 21 de abril de 2016.

KOHAMA, H. **Contabilidade pública**: teoria e prática. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAGALHÃES et al. A influência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na Tomada de Decisão pelos Gestores Públicos Municipais. **Cont. Vista & Rev.** Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 9-16, Dez. 2005. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=197016196002>> Acesso em: 03 de out de 2016.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, A. V. Arts. 1º a 17º. In: MARTINS, Ives Gandra (Org). **Comentários à lei de responsabilidade fiscal** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SOARES, F. I. L.; PAIVA, K. ; SILVA FILHO, M. F. . CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FERRAMENTA DE APOIO AO GESTOR MUNICIPAL: um estudo de caso na Prefeitura Municipal de Rafael Godeiro - RN. In: II Congresso Ufersa de Contabilidade. **Anais...** Mossoró. 2015. Disponível em: <<https://contabeis.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/33/2014/09/II-Congresso-UFERSA-de-Contabilidade-Anais-20151.pdf>> Acesso em 29 de agosto de 2016.

SOUSA, P. F. B. et. al. Desenvolvimento Municipal e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal: Uma Análise dos municípios brasileiros utilizando dados em painel. In: XXXVI Encontro da ANPAD. **Anais...** Rio de Janeiro. 2012. Disponível em : <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2012_CON1531.pdf > Acesso em : 25 de Abril 2016.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 4. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.